MERCOSUL/CMC/DEC. N° 25/14

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DA REDE DE ESPECIALISTAS EM SEGURANÇA DOCUMENTAL MIGRATÓRIA DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 07/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a criação de uma Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória (REDE SEGDOC), dedicada à análise de documentação controversa que assessore o pessoal lotado nos postos fronteiriços ou repartições migratórias e que ofereça capacitação especializada aos funcionários migratórios, contribuirá para prevenir e detectar aqueles delitos relacionados à alteração documental.

Que deve existir um mecanismo formal entre as entidades migratórias do MERCOSUL que permita a implementação de ferramentas conjuntas adequadas para o intercâmbio de informação sobre passaportes e documentos de viagem emitidos, anulados ou adulterados, necessárias para um controle migratório efetivo e eficaz que, além disso, evite a transnacionalização do crime de fraude documental entre os países da região.

Que a fraude documental migratória é uma das ferramentas que utiliza a delinquência transnacional organizada, o narcotráfico, o tráfico de migrantes, o tráfico de pessoas e outras formas de delito transnacional em suas atividades.

Que a transnacionalização do crime e a aplicação de modernas tecnologias na confecção de documentos falsificados, combinados com a necessidade de agilizar o trânsito fronteiriço no espaço regional, geram um desafio para a segurança das fronteiras dos países da região.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1° - Aprovar o texto do projeto de "Acordo para a criação da Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória do MERCOSUL e Estados Associados", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2° - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL assinar o Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3° – A vigência do Acordo em anexo reger-se-á pelo que estabelecer seu artigo 8°.

Art. 4° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XLVI CMC – Paraná, 16/XII/14.

ANEXO

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DA REDE DE ESPECIALISTAS EM SEGURANÇA DOCUMENTAL MIGRATÓRIA DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, em qualidade de Estados Partes do MERCOSUL e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia e a República do Equador, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que a criação de uma Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória (REDE SEGDOC), dedicada à análise de documentação controversa que assessore o pessoal lotado nos postos fronteiriços ou repartições migratórias e que ofereça capacitação especializada aos funcionários migratórios, contribuirá para prevenir e detectar aqueles delitos relacionados à alteração documental.

Que deve existir um mecanismo formal entre as entidades migratórias do MERCOSUL que permita a implementação de ferramentas conjuntas adequadas para o intercâmbio de informação sobre passaportes e documentos de viagem emitidos, anulados ou adulterados, necessárias para um controle migratório efetivo e eficaz que, além disso, evite a transnacionalização do crime de fraude documental entre os países da região.

Que a fraude documental migratória é uma das ferramentas que utiliza a delinquência transnacional organizada, o narcotráfico, o tráfico de migrantes, o tráfico de pessoas e outras formas de delito transnacional em suas atividades.

Que a transnacionalização do crime e a aplicação de modernas tecnologias na confecção de documentos falsificados, combinados com a necessidade de agilizar o trânsito fronteiriço no espaço regional, geram um desafio para a segurança das fronteiras dos países da região.

ACORDAM:

ARTIGO 1º
OBJETO

O presente Acordo tem por objeto criar a Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória do MERCOSUL e Estados Associados (REDE SEGDOC), dedicada à análise de documentação e à cooperação entre os funcionários que integrem a referida Rede, a fim de prevenir e evitar a fraude documental migratória na região.

ARTIGO 2º
FUNÇÕES DA REDE DE ESPECIALISTAS SEGDOC

A REDE SEGDOC, por meio de seus funcionários, terá as seguintes funções:

A. Notificar alertas e intercambiar informação sobre documentação migratória apócrifa, por meio de boletins de ALERTA EM DOCUMENTAÇÃO.

B. Notificar a criação de novas espécies de documentos hábeis de viagem, documentos que deixem de ser emitidos e aquelas medidas de segurança que se incorporem aos documentos de viagem, por meio de boletins de INFODOCUMENTAÇÃO.

C. A REDE SEGDOC deverá acordar e padronizar um formato uniforme dos boletins mencionados nas alíneas a) e b), sem prejuízo de que, enquanto não se concretizar a referida padronização, o intercâmbio de informação seja realizado com os meios disponíveis pelas Partes.

D. Avaliar a conveniência e factibilidade de desenvolver uma base de dados virtual ou uma compilação em suporte material de documentação vinculada com a alteração documental ou outro mecanismo que se considere adequado para os fins da REDE SEGDOC.

E. Apoiar a análise técnica de qualquer tipo de suporte documental, estrangeiro ou local, que se apresente às autoridades competentes com fins migratórios.

F. Oferecer assistência e colaboração aos demais integrantes da REDE SEGDOC.

G. Capacitar e treinar periodicamente o pessoal que realiza tarefas de controle documental migratório.

H. Estabelecer contatos com outros organismos nacionais e regionais do MERCOSUL e dos Estados Associados em temas de segurança documental.

ARTIGO 3º
PROCEDIMENTO E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados e informação intercambiados pelos integrantes da REDE SEGDOC terão caráter confidencial e somente poderão ser utilizados para os fins previstos no presente Acordo.

2. As Partes, por meio do Foro Especializado Migratório, doravante o Foro, designarão o/os funcionários que integrarão a REDE SEGDOC. O modelo de formulário para a relação e designação de funcionários da REDE SEGDOC consta como Anexo do presente Acordo.

3. Os funcionários que integram a REDE SEGDOC intercambiarão a informação estabelecida no artigo 2° mediante um procedimento ágil e seguro. Ademais, poderão realizar entre si todas as consultas necessárias a fim de prevenir, detectar e evitar a fraude documental.

4. Será responsabilidade de cada Estado Parte informar às autoridades do Foro qualquer mudança efetuada na relação dos funcionários designados para a Rede SEGDOC. O Foro informará por escrito, por meio da PPT, aos demais Estados Partes as mudanças e atualizações na relação de funcionários pertencentes à REDE SEGDOC.

5. Toda proposta dos funcionários da REDE SEGDOC deverá ser elevada para consideração do Foro, que se pronunciará sobre a conveniência de sua implementação.

ARTIGO 4º
INTERPRETAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As Partes poderão apresentar no Foro eventuais consultas sobre a correta interpretação que deverá ser dada ao Acordo. O Foro poderá pronunciar-se a respeito, sempre que houver consenso entre as Partes do presente Acordo, registrando o fato em documento a ser anexado à ata da reunião.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão de acordo com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas na controvérsia.

ARTIGO 5º
DENÚNCIA

As Partes poderão em qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará às demais Partes. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias depois da referida notificação.

ARTIGO 6º
DEPÓSITO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo.

ARTIGO 7°
ADESÃO

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

ARTIGO 8º
ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor no momento de sua assinatura.

A entrada em vigor do presente Acordo deixa sem efeito o acordo celebrado sobre a mesma matéria entre Argentina, Brasil, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador Venezuela, em 29 de junho de 2012.

FEITO na cidade de Paraná, República Argentina, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e catorze, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO I

Lista de funcionários integrantes da Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória do MERCOSUL e Estados Associados

País	Organismo - Instituição	Cargo ou função	Titular e Alterno	Nome e sobrenome	Correio eletrônico	Telefone para contato
Argentina						
Brasil						
Paraguai						
Uruguai						
Bolívia						
Chile						
Colômbia						
Equador						
Venezuela						